



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.062 - TO (2014/0219521-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FABIO PISONI (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO **DECISUM** IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. **PASS DE NULITTE SANS GRIEF**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto sem procuração. Ainda que se considere que no **habeas corpus** não seja exigida a apresentação de instrumento, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

II - Comprovado nos autos que o réu estava em local incerto e não sabido, porquanto esgotados todos os meios para sua localização, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

III - Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame.

IV - "*A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo*" - Súmula 455/STJ.

V - Caso em que os fatos datam do ano de 2007, permanecendo o paciente foragido por cinco anos, o que motivou a produção antecipada da prova, não apenas com base no decurso do tempo, mas também na possibilidade concreta de prejuízo para a memória dos fatos e impossibilidade de localização das testemunhas, o que de fato ocorreu, porquanto uma delas, a namorada da vítima fatal e que presenciou o crime, não foi localizada para prestar depoimento.

VI - Outrossim, a produção antecipada da prova não configura qualquer prejuízo, quando é acompanhada por defensor devidamente nomeado para o ato, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a resguardar as garantias inerentes à ampla defesa.

VII - Conforme entendimento firmado por esta Corte: "*Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*" (**Súmula 273/STJ**).

VIII - A expedição da carta precatória ocorreu na produção antecipada da prova, quando o recorrente estava foragido e não havia nomeado advogado, de modo que a audiência foi acompanhada por defensor especialmente nomeado para o ato, não se verificando qualquer ilegalidade, portanto.

IX - Ademais, a falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha constitui nulidade relativa (enunciado n. 155 da Súmula do c. **Pretório Excelso**), sujeita, portanto, à preclusão, se não alegada **oportuno tempore**, como na hipótese.

X - Em se tratando de testemunha arrolada pelo **Parquet**, que desistiu da oitiva considerando a impossibilidade de localização, não há qualquer ilegalidade a ser proclamada quando a Defesa não insiste na colheita da prova, não indica endereço para que seja a testemunha localizada e, ainda, não comprova o prejuízo em face da não produção da prova.

XI - Além disso, vige nessa Corte Superior o entendimento de que eventuais nulidades observadas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri devem ser arguidas nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP, que se configura na hipótese.

XII - A argumentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não devendo ser reconhecida, no caso, afronta ao art. 93, IX, da CF.

XIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e cassar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.062 - TO (2014/0219521-7)

RECORRENTE : FABIO PISONI (PRESO)

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por FABIO PISONI, onde aponta como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi pronunciado em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado consumado (contra a vítima Vinícius Duarte de Oliveira) e tentado (contra a vítima Leonardo Veloso Melo - art. 121, § 2º, II, III (última figura) e IV (última figura), o segundo c/c art. 14, II, todos do CP), por decisão proferida em 21/02/2013, a qual manteve a prisão preventiva (fls. 264-273).

A Defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito, para o qual foi negado provimento. O Ministério Público aviou idêntico recurso, provido pelo eg. Tribunal de origem. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO - NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU - PROVA PLENA DA AUTORIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - QUALIFICADORAS MANTIDAS - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - INAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

O magistrado singular não extrapolou os limites da fase de admissibilidade da acusação, expondo, apenas, os motivos que o convenceram a levar o caso à apreciação do Tribunal Popular. Não constatada na decisão qualquer eloquência acusatória que possa entusiasmar nos jurados a reprovação do réu. O magistrado ponderou objetivamente as circunstâncias que indiciaram o recorrente nos crimes qualificados, nos termos da denúncia, demonstrando somente o permitido em sede de juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade da acusação. Ademais, nos termos do art 563, do Código de Processo Penal, não há que se falar em declaração de nulidade quando não restar demonstrado qualquer prejuízo concreto para as partes. Para a decisão de pronúncia basta que o magistrado se convença da existência do crime e dos indícios de que o réu seja o seu autor, nos termos do art. 413, caput, do Código de Processo Penal, porquanto constitui um juízo fundado de suspeita, na medida em que se admite a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. Repisa-se que neste momento processual não há que se falar em certeza da autoria delitiva. Ao Juiz, cabe apenas cotejar a presença do fumus comissi delicti, sendo competência do Tribunal do Júri aferir a autoria plena do crime e a existência de eventual causa excludente de ilicitude.

A tese de legítima defesa só pode ser acolhida se toda a prova convergir no sentido de sua comprovação, inviabilizando toda e qualquer outra interpretação, o que não se verifica no caso.

Eventual desclassificação do crime, em sede pronúncia, demanda prova cabal, que não paire mínima dúvida, o que não ocorre na espécie, pois, sopesando a quantidade de disparos (pelo menos sete) e a não comprovação de agressão iminente injusta, não é possível reconhecer de plano a ausência de animus necandi.

É cediço que a exclusão de qualificadora somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso em testilha.

A ausência de fato novo a ensejar a soltura do réu e a presença dos pressupostos e dos requisitos da prisão preventiva, implicam na manutenção da custódia cautelar.

Recurso da defesa não provido.

"A aplicação do princípio da consunção pressupõe, necessariamente, a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, por isso mesmo, inviável a sua aplicação automática, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto" (STJ. HC 104455, Relator Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - SEXTA TURMA). Não se verificando de plano que o crime de porte ilegal de arma de fogo foi fase de preparação dos crimes contra vida, a causa há de ser levada ao Tribunal do Júri, mesmo porque agora é inviável o exame aprofundado das provas.

Recurso do Ministério Público provido" (fls. 215-217).

Foram interpostos Embargos de Declaração, não conhecidos, bem como Recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, seguindo-se Agravo, de minha relatoria, julgado por esta Corte, por decisão assim ementada:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA.

A teor do verbete sumular 182/STJ, é manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

Agravo regimental desprovido."

A Defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ARGUIÇÃO DE NULIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS NO BOJO DA AÇÃO PENAL 5000016-38.2011.827.2722-INOCORRÊNCIAS - ORDEM DENEGADA.

O impetrante alega a ocorrência de nulidade decorrente da citação editalícia, uma vez que o Oficial de Justiça não teria esgotado todos os meios para a citação do réu, pois não teria o procurado na Rua Eurídice Rodrigues de Brito, nº 1036, Centro, Gurupi/TO informado nos autos. Todavia, foi dado busca ao paciente no endereço pretendido quando do cumprimento do mandado de prisão, no próprio dia 31/03/2008 em que se tentou a citação e, da mesma forma, ele não foi encontrado. Portanto, resta patente que o réu realmente estava em lugar incerto e não sabido, sendo a citação editalícia a medida necessária.

A respeito da arguição de nulidade com base na Súmula 455/STJ, ante a alegada ausência de fundamentação da decisão que determinou a produção antecipada de provas nos termos do art. 366, do CPP, a opção por suspender o processo e ouvir as testemunhas de acusação antecipadamente foi acertada, tratando-se de prova testemunhal, a urgência em sua colheita se verifica em face do inevitável esquecimento dos fatos pelos depoentes e da dificuldade de localizá-los após o período em que o processo permaneceu suspenso. A urgência, nesse caso, é inerente à própria prova testemunhal, que deve ser colhida o quanto antes para não comprometer a busca da verdade dos fatos, um dos objetivos da persecução penal. Restou demonstrado o risco concreto da futura obtenção dos elementos de convicção, uma vez que o paciente permanecia foragido e o início da instrução criminal inviabilizaria a colheita de provas testemunhas.

Em relação à ausência de intimação à defesa da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Leonardo Veloso Melo, na comarca de Balsas/MA, é inviável o pleito de nulidade. As provas testemunhais vinham sendo colhidas em caráter antecipatório diante da suspensão do processo, portanto, até então, não havia advogado constituído a intimar. Ainda assim, foi nomeado defensor dativo para acompanhar o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual.

De outro modo, a Súmula 155 do STF diz que "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha". Destarte, sua arguição deveria ter sido aventada em tempo oportuno, encontrando-se preclusa neste momento.

Embora o impetrante sustente a ocorrência de nulidade por não haver homologação da desistência pelo Ministério Público da testemunha Raissa Helena Costa Araújo, bem como, por não haver concordância por parte da Defesa, o momento processual para se aventar a hipotética nulidade foi ultrapassado, conforme estabelecido no art. 571, I, do CPP.

Busca o impetrante a nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada no evento 215 do processo originário pela falta de apreciação de cada nulidade suscitada. Todavia, improcedente o pleito. Eventual omissão de julgado poderia ter sido objeto de embargos de declaração. Ademais, tais nulidades foram levantadas em momento processual inadequado, quando pendente recurso especial e extraordinário e não há nulidade absoluta a ser sanada.

Ordem denegada" (fls. 74-76).

Daí o presente recurso ordinário, no qual são reiterados os argumentos lançados no **writ** originário, arguindo o recorrente nulidade absoluta do feito. Aduz que no caso, o prejuízo é presumido, podendo ser alegada a nulidade a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Insurge-se contra a citação por edital, sob o fundamento de que não foi procurado em seu endereço residencial por Oficial de Justiça, nem foram esgotados todos os meios para sua localização.

Sustenta que a decisão, no ponto em que decretou a produção antecipada de provas, não foi devidamente fundamentada, deixando de observar o disposto no enunciado n. 455 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como cerceando o direito de defesa, considerando que não lhe foi oportunizada a participação no ato.

Argumenta ter ocorrido nulidade no fato de a defesa não ter sido intimada acerca da designação de data para oitiva de testemunha por carta precatória.

Aponta nulidade, ainda, na ausência de homologação pelo Juízo, da desistência de oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público, com o que não concordou a Defesa.

Por fim, alega que a decisão vergastada não se encontra com fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, afigurando-se nula.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que sejam reconhecidas e declaradas as nulidades apontadas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 139-142. Mais à frente, foi deferido pleito de reconsideração, apenas para suspender a Sessão Plenária do Júri que estava designada para 09/05/2017 (fls. 454-458).

Vieram informações às fls. 145-273 e 276-405.

O Ministério Público se manifestou as fls. 408-415, pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES RELATIVAS. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO. As exceções postas no presente processo são passíveis de nulidade relativa, devendo pois serem arguidas imediatamente à produção do ato, sob pena de preclusão.

Ademais, não foram explicitados os prejuízos para a Defesa, nos termos do art. 563 do CPP. Parecer pelo improvimento do Recurso Ordinário."

Consultou-me o insigne Ministro Sebastião Reis Júnior acerca de prevenção, que foi aceita (fls. 476 e 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.062 - TO (2014/0219521-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FABIO PISONI (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADES. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE DESISTÊNCIA, PELO MP DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR ELE ARROLADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO **DECISUM** IMPUGNADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. **PASS DE NULITTE SANS GRIEF**. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Não comporta conhecimento o recurso ordinário interposto sem procuração. Ainda que se considere que no **habeas corpus** não seja exigida a apresentação de instrumento, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

II - Comprovado nos autos que o réu estava em local incerto e não sabido, porquanto esgotados todos os meios para sua localização, não há que se falar em nulidade da citação por edital.

III - Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do CPP, o que ocorreu no caso sob exame.

IV - *"A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"* - Súmula 455/STJ.

V - Caso em que os fatos datam do ano de 2007, permanecendo o paciente foragido por cinco anos, o que motivou a produção antecipada da prova, não apenas com base no decurso do tempo, mas também na possibilidade concreta de prejuízo para a memória dos fatos e impossibilidade de localização das testemunhas, o que de fato ocorreu, porquanto uma delas, a namorada da vítima fatal e que presenciou o crime, não foi localizada para prestar depoimento.

VI - Outrossim, a produção antecipada da prova não configura qualquer prejuízo, quando é acompanhada por defensor devidamente nomeado para o ato, de modo a resguardar as garantias inerentes à ampla defesa.

VII - Conforme entendimento firmado por esta Corte: *"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"* (Súmula 273/STJ).

VIII - A expedição da carta precatória ocorreu na produção antecipada da prova, quando o recorrente estava foragido e não havia nomeado advogado, de modo que a audiência foi acompanhada por defensor especialmente nomeado para o ato, não se verificando qualquer ilegalidade, portanto.

IX - Ademais, a falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha constitui nulidade relativa (enunciado n. 155 da Súmula do c. **Pretório Excelso**), sujeita, portanto, à preclusão, se não alegada **opportuno tempore**, como na hipótese.

X - Em se tratando de testemunha arrolada pelo **Parquet**, que desistiu da oitiva considerando a impossibilidade de localização, não há qualquer ilegalidade a ser proclamada quando a Defesa não insiste na colheita da prova, não indica endereço para que seja a testemunha localizada e, ainda, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprova o prejuízo em face da não produção da prova.

XI - Além disso, vige nessa Corte Superior o entendimento de que eventuais nulidades observadas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Juri devem ser arguidas nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP, que se configura na hipótese.

XII - A argumentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não devendo ser reconhecida, no caso, afronta ao art. 93, IX, da CF.

XIII - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nesse sentido os seguintes julgados da Quinta Turma deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICABILIDADE NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JUNTADA SOMENTE APÓS DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM RAZÃO DE ALEGADA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal -. "O vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferida no momento da interposição do recurso" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.455.686/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 26/9/2016, grifei).

II - Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 80.512/SP, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 20/09/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido" (RHC n. 83.380/RN, Quinta Turma, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/08/2017).

Ademais, não se vislumbra no v. acórdão impugnado flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício. Senão, vejamos.

No que concerne à suposta ilegalidade da citação editalícia, consta dos autos que foram expedidas e realizadas diligências para citação pessoal e para prisão preventiva do paciente, no dia 31/03/2008 (fl 68). O mandado de prisão foi expedido para o endereço que o réu declara ser o residencial, porém ele não foi encontrado no local, nem tampouco em quaisquer dos outros em que foi procurado pelos agentes do estado responsáveis por sua localização.

Desta forma, ficou demonstrado que o paciente não foi encontrado em nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos endereços constantes dos autos, inclusive naquele em que alega ser sua residência. Comprovado, portanto, que ele se encontrava em local incerto e não sabido, é o caso de aplicação do art. 361 do Código de Processo Penal.

Ademais, é consabido que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível que seja comprovado o prejuízo causado pela suposta ilegalidade do ato, o que não ocorreu no caso sob exame, uma vez que o paciente, em 22/07/2012, juntou procuração nos autos, nomeando advogado, oportunidade em que apresentou defesa escrita e rol de testemunhas. Além disso, cumprido mandado de prisão preventiva, em 11/12/2012, o paciente passou a acompanhar, a partir de então, todos os atos processuais.

Ressalte-se o que destacou o em. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no julgamento do RHC n. 42.451/MG, *"a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada em razão do comparecimento do acusado, em cumprimento à requisição, para ser interrogado judicialmente"* (HC n. 97.737/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2014)."

Seguindo o mesmo entendimento, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO SUSPensa POR OITO ANOS. RÉUS QUE RESIDIRAM NO EXTERIOR POR QUATRO ANOS. MEDIDA CAUTELAR DE RETENÇÃO DE PASSAPORTES. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Tendo o investigado conhecimento do inquérito policial contra si instaurado, deve ele informar qualquer alteração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço à Autoridade Policial, e, posteriormente, ao Juízo quando da existência da ação penal. Frustradas as citações dos acusados no endereço previamente declinado nos autos do inquérito policial, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo Juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo dos seus paradeiros. Precedentes.

3. Ademais, após a localização dos pacientes, foram realizadas suas citações pessoais, sendo retomado o curso normal do processo com suas presenças. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido" (HC 385.806/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/5/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DA OPERAÇÃO FÊNIX. CIDADÃO PARAGUAIO. RÉU EM LOCALIDADE DESCONHECIDA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTITUIÇÃO DE DEFESA PARTICULAR COM ATUAÇÃO NA AÇÃO PENAL.

1. É assente neste Tribunal que devem ser desconhecidos, para a realização da citação editalícia, a localidade e/ou domicílio do réu, o que é a hipótese dos autos, porque o recorrente, cidadão paraguaio, não se encontrava em território brasileiro e não se era conhecido o seu paradeiro no país de origem.

2. Ademais, não há falar em nulidade da citação editalícia se não houve qualquer prejuízo ao recorrente, haja vista que tomou conhecimento do processo e constituiu defensor, o qual está atuando de modo efetivo no curso da ação penal. Incide, na hipótese, o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido" (RHC 78.015/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/12/2016).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO POR EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Impossibilitada a citação pessoal, torna-se viável a citação editalícia do réu. 2. Para a tentativa de citação pessoal, antes da citação por edital, o que se exige é o exaurimento das providências razoáveis, possíveis e com perspectiva de êxito na localização do réu. 3. Ausente demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa do Paciente, não se decreta nulidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo. 4. Ordem denegada" (HC 120.120, Segunda Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 12/2/2014).

No que tange à insurgência contra a produção antecipada de provas, determinada após a citação editalícia e consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, urge destacar que *"a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo"*, segundo disposição da Súmula 455/STJ.

In casu, os fatos datam de 08/12/2007 e o paciente permaneceu foragido por cinco anos, até ser preso em 11/12/2012, como já consignado. Afere-se, ademais, que a determinação da colheita da prova bem observou a probabilidade de perecimento da memória dos fatos pelas testemunhas e da dificuldade da sua localização após o decurso de longo período de tempo. Tal fato, segundo consta da decisão vergastada, ficou comprovado nos autos, na medida em que uma das testemunhas, namorada da vítima fatal e que presenciou o crime, não foi localizada.

Ressalte-se que **a Terceira Seção desta Corte**, em tema submetido à sua apreciação a fim de uniformizar entendimentos divergentes das duas Turmas que a integram, **temperou a aplicação da Súmula nº 455-STJ**, considerando a suscetibilidade da memória das testemunhas. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. RÉU FORAGIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TESTEMUNHAS POLICIAIS. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455 DO STJ. TEMPERAMENTO. RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA. TEMPO E MEMÓRIA. JURISDIÇÃO PENAL E VERDADE. AFETAÇÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Desconhecido o paradeiro do acusado após a sua citação por edital, pode o Juiz, fundamentadamente, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, visando a justamente resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, comprometida com a busca da verdade, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo.

2. Se, por um lado, a jurisdição penal tem o dever de evitar que o acusado seja processado e julgado à revelia, não pode, a seu turno, ter seus resultados comprometidos pelo tardio depoimento de pessoas que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela natureza de seu ofício, testemunham diariamente a prática de crimes, cujo registro mnemônico se perde com a sucessão de fatos similares e o decurso do tempo. O processo penal permite ao Estado exercer seu jus puniendi de modo civilizado e eficaz, devendo as regras pertinentes ser lidas e interpretadas sob dúplici vertente - proteção do acusado e proteção da sociedade - sob pena de desequilibrarem-se os legítimos interesses e direitos envolvidos na persecução penal. É dizer, repudia-se tanto a excessiva intervenção estatal na esfera de liberdade individual (proibição de excesso), quanto a deficiente proteção estatal de que são titulares todos os integrantes do corpo social (proibição de proteção penal deficiente).

3. A Lei n. 9.271/1996 - cujo objetivo maior foi o de corrigir a distorção, até então existente em nosso sistema punitivo, de permitir o julgamento à revelia de pessoas não localizadas para serem pessoalmente citadas sobre a existência do processo penal - buscou, todavia, evitar que a nova sistemática introduzida em nosso ordenamento engendrasse a total ineficácia do futuro provimento jurisdicional. Para tanto, previu três alternativas a acompanhar a norma principal (suspensão do processo, objeto do art. 366 do CPP), a saber: a) a suspensão do prazo prescricional; b) a produção de provas urgentes e c) a decretação da prisão preventiva do réu. A oportuna produção da prova urgente decorreu, portanto, do propósito legislativo de não tornar inútil a atividade jurisdicional a ser desenvolvida após o eventual comparecimento do réu não localizado, sob a perspectiva, de difícil refutação, de que a imprevisível duração da suspensão do processo prejudique o encontro da verdade, em face da dificuldade de se reunirem provas idôneas a lastrear a narrativa constante da peça acusatória, ou mesmo a versão que venha a ser apresentada pelo réu.

4. **Estudos recentes de Psicologia demonstram a ocorrência frequente do fenômeno psíquico denominado "falsa memória", em razão do qual a pessoa verdadeiramente acredita que viveu determinado fato, frequentemente distorcido, porém, por interpretações subjetivas, convergência de outras memórias e por sugestões externas, de sorte a interferirem no processo de resgate dos fatos testemunhados.**

5. **Assim, desde que explicitadas as razões concretas da iniciativa judicial, é justificável a antecipação da colheita da prova testemunhal com arrimo no art. 366 do Código de Processo Penal, de maneira a não se perderem detalhes relevantes ao deslinde da causa e a não comprometer um dos objetivos da persecução penal, qual seja, a busca da verdade, atividade que, conquanto não tenha a pretensão de alcançar a plenitude da compreensão sobre o que ocorreu no passado, deve ser voltada, teleologicamente, à reconstrução dos fatos em caráter aproximativo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

9. A realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente.

10. Recurso em Habeas Corpus, afetado à Terceira Seção, desprovido" (RHC 64.086/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, Rel. p/ Acórdão Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 09/12/2016, grifei).

Constou no v. voto condutor que "pela conjugação das circunstâncias dos autos, restou demonstrado o risco concreto da futura obtenção dos elementos de convicção, uma vez que o paciente permanecia foragido (situação que durou por mais de 04 anos) e o início da instrução criminal inviabilizaria a colheita de provas testemunhais. De fato, algumas testemunhas não puderam ser localizadas em razão da mudança de endereço como no caso da testemunha Rayssa Helena Costa Araújo" (fl. 70).

De modo que a decisão se mostra devidamente fundamentada, não apenas no decurso do tempo, mas na probabilidade evidente de que a postergação da colheita da prova poderia impedir a efetiva busca da verdade real, seja pelo perecimento da memória dos fatos, seja pela impossibilidade de localização das testemunhas. Com efeito, em se tratando de decisão devidamente fundamentada, a ordem de produção antecipada da prova deve ser mantida.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ART. 366 DO CPP. RÉ EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FATO OCORRIDO EM 2004. POSSIBILIDADE REAL DE ESQUECIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 563 DO CPP.

1. Esta Corte tem admitido a produção antecipada da prova testemunhal, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, sempre que houver risco concreto de perecimento de sua colheita em razão da "alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática" (RHC 54.563/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015).

2. No caso, o fato narrado na denúncia ocorreu no ano de 2004, ou seja, há mais de 12 (doze) anos, o que autoriza a colheita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada das provas, em especial da prova testemunhal, tendo em vista a falibilidade da memória humana.

3. Ademais, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC 64.086/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel.p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 83.672/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/06/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

ABORTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA COM BASE EM PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

[...]

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. ENUNCIADO 455 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso.

2. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, 'a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo'.

3. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde dos fatos narrados na incoativa poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado.

4. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva.

5. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica em face do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o deferimento da produção antecipada de provas, havendo o risco efetivo de que detalhes relevantes se percam na memória dos depoentes, o que legitima a medida adotada. Precedentes do STJ e do STF.

6. Consoante informado pelo Juízo singular, a paciente foi pessoalmente citada, tendo sido designada audiência de instrução, o que reforça a inexistência de prejuízos à sua defesa, já que, com a reabertura da fase instrutória, poderá requerer a repetição da prova oral colhida por antecipação. Precedente.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido" (HC 339.460/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/06/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 455 DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas hipóteses consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente avaliação em cada caso concreto. Na hipótese em apreço, há justificativa idônea para a aplicação da medida, uma vez que "as testemunhas arroladas na denúncia são policiais militares e, como bem ponderou o il. sentenciante 'há de frisar que as testemunhas são basicamente policiais responsáveis pela prisão, cuja própria atividade contribui, por si só, para o esquecimento das circunstâncias que cercam a apuração da suposta autoria de cada infração penal. Isto se deve não só em razão das semelhanças que cercam essas infrações penais, como também pela frequência de sua ocorrência no cotidiano de nossa sociedade'". Precedentes.

2. Recurso desprovido" (RHC 30.482/DF, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 29/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, importa destacar que produção antecipada da prova não configura qualquer prejuízo, quando é acompanhada por defensor devidamente nomeado para o ato, de modo a resguardar as garantias inerentes à ampla defesa, nos termos do seguintes julgados que trago à colação:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECORRENTE CITADO POR EDITAL. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR O PRAZO PARA RETOMADA DO CURSO DO PROCESSO. RISCO DE EXAURIMENTO DA MEMÓRIA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE CORRÉUS QUE AGUARDAVAM A INSTRUÇÃO. TESTEMUNHAS EM COMUM. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL ACOMPANHADA POR DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE DE REINQUIRIRÃO EM CASO DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO ACUSADO PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram a necessidade de produção antecipada da prova testemunhal, acolhendo o pedido formulado pelo Ministério Público, tendo em vista não só o lapso temporal transcorrido desde a época da consumação do delito o que poderia levar ao perecimento da memória dos fatos, mas também pela existência de corréus que aguardavam a instrução processual com testemunhas em comuns, prezando, assim, pela aplicação prática do princípio da economia processual, como bem delineado pelo Tribunal a quo.

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. **De outro lado, quanto à alegação de que a produção antecipada de provas, por si só, gera prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tampouco merece guarida o presente recurso. As instâncias ordinárias fizeram questão de explicitar a necessidade de participação da defesa técnica realizada por defensor dativo na ocasião da produção antecipada da prova, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.**

Outrossim, na hipótese de o recorrente se apresentar em Juízo para acompanhar a instrução processual, nada impede que sejam as testemunhas novamente inquiridas ou que se indique real prejuízo apto a ser arguido a fim de anular a prova produzida anteriormente.

Recurso desprovido" (RHC 31.196/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 28/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455/STJ. PACIENTE FORAGIDO. FATO OCORRIDO NO ANO 2000. PROVAS PRODUZIDAS EM 2007. RISCO REAL DE PERECIMENTO DE PROVAS. DEFENSOR NOMEADO PRESENTE AO ATO. PREJUÍZO SUPORTADO PELO RÉU NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

3. **No caso dos autos, após o decurso de 7 anos entre a data do fato e a prolação da decisão que autorizou o deferimento da produção antecipada de provas, o Juízo singular consignou a necessidade de se determinar a antecipação da prova.**

4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563).

5. **A produção antecipada de provas foi realizada na presença de defensor nomeado, tendo sido oportunizado a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual não há falar em prejuízo à defesa.**

6. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 329.703/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 26/10/2016).

No que concerne à suposta nulidade na oitiva de testemunha por carta precatória, o eg. Tribunal **a quo** assim consignou, **verbis**:

"Em relação à ausência de intimação à defesa da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Leonardo Veloso Melo, na comarca de Balsas/MA, é inviável o pleito de nulidade. As provas testemunhais vinham sendo colhidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter antecipatório diante da suspensão do processo, portanto, até então, não havia advogado constituído a intimar. Ainda assim, foi nomeado defensor dativo para acompanhar o ato processual" (fl. 72).

Conclui-se que, se a prova foi produzida antecipadamente, quando o recorrente estava foragido e por isso, não havia nomeado seu Defensor, Ademais, a oitiva da testemunha foi acompanhada por defensor nomeado para o ato, resguardando-se o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, não logrou o recorrente demonstrar que a Defesa então nomeada não foi intimada pelo d. Juízo, acerca da expedição da carta precatória, sendo certo que seria então desnecessária nova intimação acerca da data da audiência a ser realizada. O entendimento de que é suficiente a intimação da Defesa acerca da expedição da carta precatória encontra-se inclusive sumulado por esta Corte: *"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado"* (Súmula n. 273/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE RÉU E DEFENSOR DA DATA DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR NO ATO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o **writ** em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da súmula n. 273 desta Corte, é desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor acerca da data da audiência realizada no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória.

3. Não demonstrado prejuízo na ausência do acusado e defensor na oitiva da testemunha deprecada, pois nomeado defensor público para o ato.

4. As nulidades ocorridas durante a instrução do feito devem ser arguidas na fase de alegações finais, o que inocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 133.206/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 26/10/2015).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. NULIDADE. [...] CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO. SUFICIÊNCIA. DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 273/STJ. [...]"

1. A via especial não se destina à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. Inviabilidade da apreciação da tese de nulidade decorrente da falta de acesso aos autos do processo, durante boa parte da instrução processual, porque trazida apenas sob esse argumento.

[...]

4. A defesa foi intimada da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas, sendo desnecessária a intimação da data das audiências nos juízos deprecados. Aplicação da Súmula 273/STJ.

[...]

25. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para, nos termos do voto, reduzir as penas para 1 ano e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa. De ofício, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV, 110, § 1º, 114, II e 118 todos do mesmo Códex, ficando sem efeito também a pena de perda do cargo público" (REsp 1.384.899/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 23/9/2015).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INTIMAÇÃO DA DATA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INQUIRIRÇÃO DE TODAS AS TESTEMUNHAS DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o **habeas corpus** não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a intimação do acusado e do seu defensor da data designada para audiência no juízo deprecado, sendo suficiente que sejam cientificados acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273 deste Tribunal.

3. No processo penal, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível o encerramento da instrução processual antes que todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam ouvidas, visto que, conforme esclarece o art. 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo, inclusive, após o prazo determinado para a precatória, realizar-se o julgamento.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 149.249/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 16/6/2015).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. [...] AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DE DEFESA PARA A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 273/STJ. INTIMAÇÃO DO RÉU. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não enseja nulidade processual quando o defensor constituído pelo réu é intimado da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação, consoante dispõe o enunciado n. 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **cabendo à defesa diligenciar as mudanças supervenientes de local e data, caso tenha interesse em comparecer à audiência.** No caso, diante da mudança de endereço profissional da testemunha Antônio Carlos Ferreira de Melo - da Comarca de Alagoa Nova para João Pessoa - permaneceu a determinação da carta para a execução do ato processual.

[...]

4.Habeas corpus não conhecido" (HC 257.216/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 16/9/2013).

No que concerne à alegada nulidade na desistência, pelo Ministério Público, de oitiva de testemunha por ele arrolada, consta do v. acórdão impugnado o que segue acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão:

"Embora o impetrante sustente a ocorrência de nulidade por não haver homologação da desistência pelo Ministério Público da testemunha Raissa Helena Costa Araújo, bem como, por não haver concordância por parte da Defesa, o momento processual para se aventar a hipotética nulidade foi ultrapassado, conforme estabelecido no art. 571, I, do CPP, que diz:

Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406; (...)"

Desta forma, referida nulidade deveria ser alegada até as alegações finais.

Ainda assim, importante destacar o esclarecimento do Ministério Público quando se manifestou a respeito dessas nulidades na petição do evento 213 do processo 5000016-38.2011.827.2722. Vejamos:

[...]

5. Da inexistência de nulidade do ato de desistência da testemunha Rayssa Helena Costa Araújo

*Ao contrário do alega o Réu (sic), constata-se à fl. 368, que **a desistência pelo Ministério Público da oitiva da testemunha Rayssa Helena Costa Araújo ocorreu em audiência, datada de 19/12/2012, onde se achava presente o acusado e seus advogados, os quais concordaram com a referida desistência, conforme de infere da ata acostada à fl. 368. Ocorre que, devido a um erro de digitação, constou o seguinte: "O MP desiste da oitiva da testemunha Raissa Helena Costa Araújo com a concordância do MP". Portanto, evidente está o erro material, não havendo que se falar em prejuízos ao Réu, pois, repise-se, este e seus defensores achavam-se presentes em audiência. [...]"***

Com efeito, em se tratando de testemunha arrolada pelo **Parquet**, que desistiu da oitiva considerando a impossibilidade de localização, não há qualquer ilegalidade a ser proclamada, notadamente quando a Defesa não insiste na colheita da prova, não indica endereço para que seja a testemunha localizada e, ainda, não comprova o prejuízo pela não realização da prova.

Sobre a questão, exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. DESISTÊNCIA. PLEITO DEFENSIVO PERSISTINDO NA OITIVA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DE ENDEREÇO PARA A SUA LOCALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. **Não obstante a testemunha ser arrolada pelo Parquet, diante da homologação da desistência da acusação, motivada pela sua não localização, não é cabível a defesa persistir na oitiva sem declinar o seu atual endereço, não merecendo reproche o indeferimento da produção da prova em juízo.**

[...]

5. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo apenas suscitado genericamente a necessidade da oitiva em juízo da almejada testemunha.

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 165.596/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 26/08/2013, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTO COLHIDO NA FASE INQUISITORIAL NÃO RATIFICADO EM JUÍZO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA EMBASÁ-LA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA SEM A ANUÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO.

1. Inexiste nulidade se a condenação está fundamentada em outros elementos válidos, não apenas no depoimento da vítima, colhido ainda na fase do inquérito policial, não ratificado em juízo.

2. **O fato de a desistência da oitiva da vítima ter ocorrido apenas por parte do Ministério Público e não da Defesa configura hipótese de nulidade relativa, que deve ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato pela preclusão.**

2. *Ordem denegada*" (HC 73.385/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, p. 244).

Insta consignar que é assente nesta Corte de Justiça o entendimento segundo o qual, nos processos de competência de Tribunal de Juri, as nulidades em tese ocorridas durante a instrução, na primeira fase procedimental, devem ser arguidas nas alegações finais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de preclusão, nos exatos termos dos 571, I, do Código de Processo Penal.

Confira-se:

"[...]"

OITIVA DE MENORES QUE PRESENCIARAM O CRIME NA FASE POLICIAL E NA PRIMEIRA ETAPA DO PROCEDIMENTO DO JÚRI SEM A OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE DEPOIMENTO SEM DANO. IMPRESTABILIDADE DO AUTO DE NECROPSIA. EIVAS NÃO SUSCITADAS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, NAS ALEGAÇÕES FINAIS E NA FASE DO ARTIGO 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal dos processos de competência do júri devem ser arguidas em alegações finais.

2. Na espécie, a defesa não impugnou, quer durante a instrução processual, quer em alegações finais e na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, o conteúdo do auto de necropsia e o fato de os dois menores que presenciaram o crime haverem sido inquiridos diretamente pela autoridade policial ou pelo magistrado singular, o que revela a preclusão do exame dos temas.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ACUSADO PESSOALMENTE CIENTIFICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. ENTREGA E LEITURA DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE INDAGAÇÃO ACERCA DO DESEJO DE RECORRER. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que o acusado, ao ser notificado da sentença, não precisa ser indagado da sua intenção de recorrer. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese que se examina, tendo havido a regular cientificação tanto do advogado constituído quanto do próprio réu, a quem foi lida e entregue cópia da decisão de pronúncia, e não havendo na legislação pátria qualquer determinação de que a intimação do acusado seja acompanhada de um termo de recurso, tampouco que lhe seja indagado se deseja recorrer, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADVOGADO CONTRATADO PELO ACUSADO. DILIGÊNCIA NA ATUAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÁCULA INEXISTENTE.

1. Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se pode qualificar como defeituoso o trabalho realizado pelo anterior advogado responsável pela defesa do paciente, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994.

3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese.

4. Recurso desprovido" (RHC 54.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2017, grifei).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DE JURADOS. OFENSA AO ART. 426, § 4º, DO CPP. ALEGAÇÃO SOMENTE EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Pretende o recorrente a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da violação do art. 426, § 4º, do CPP.

2. Da leitura conjunta dos arts. 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, oportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art. 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão.

4. Recurso ordinário não provido" (RHC 57.035/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/04/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

273/STJ. NULIDADE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (ALEGAÇÕES FINAIS). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT INDEVIDAMENTE UTILIZADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (enunciado n.º 273/STJ).

3. **"Prevalece nesta Corte, o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas durante a instrução criminal nos processos de competência do júri devem ser suscitadas tão logo seja possível, com base no que dispõe o art. 571 do CPP, sob pena de preclusão" (HC 342.127/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016).**

4. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

5. In casu, o colegiado na origem destacou que "referido depoimento [o da testemunha ouvida por carta precatória] não foi utilizado como único meio de prova como quer fazer crer a defesa, e sim juntamente com outros depoimentos de testemunhas e elementos probatórios existentes nos autos, que, entrelaçados, embasaram a condenação pelo Corpo de Jurados", razão pela qual entendeu-se não ter sido demonstrado efetivo prejuízo na inquirição da referida testemunha sem a presença de advogado.

6. "O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção" (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014).

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 371.536/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 17/11/2016, grifei)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA, NA FASE DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR, NÃO ARGUIDA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. ARTS. 564, III, E, SEGUNDA PARTE, 571, I, E 572, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INSTRUÇÃO CRIMINAL BIFÁSICA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO. LIMINAR CASSADA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Hipótese em que o paciente - pronunciado como incurso no 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal - alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de oitiva das testemunhas arroladas, em caráter de imprescindibilidade, na defesa prévia, e da deficiência da defesa técnica, ao argumento de que as alegações finais, apresentadas pelo defensor dativo, são precárias e tendenciosas à condenação do paciente.

VI. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser argüidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP.

VII. No caso, na fase das alegações finais, o advogado dativo requereu apenas a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, imputadas na inicial acusatória, nada arguindo sobre a ausência de oitiva das testemunhas da defesa, na instrução preliminar, operando-se, portanto, a preclusão.

VIII. Ademais, não houve a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelo paciente - que, réu confesso, arrolou, na contrariedade ao libelo, as mesmas testemunhas da defesa prévia -, que não logrou indicar a tese que deixou de ser submetida à apreciação do Juízo de 1º Grau - na fase de admissibilidade da acusação, que ensejaria a impronúncia, a absolvição sumária do réu ou a desclassificação do delito -, em face da ausência de oitiva das testemunhas da defesa e da alegada atuação ineficiente de seu defensor dativo, que não arguiu tempestivamente a nulidade, razão pela qual não há que se falar na pretendida nulidade, incidindo, pois, o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP (Súmula 523/STF).

IX. Ainda que assim não fosse, sendo a instrução criminal dividida em duas fases, no procedimento de competência do Tribunal do Júri - a *judicium accusationis* ou instrução preliminar, oportunidade em que se aprecia a admissibilidade da acusação e a sua delimitação, e a *judicium causae*, que se realiza durante o julgamento em plenário, subsidiando o veredicto dos jurados -, as testemunhas arroladas na defesa prévia, que são as mesmas reiteradas na contrariedade ao libelo, poderão ser ouvidas em plenário, perante o Conselho de Sentença.

X. Consoante a jurisprudência do STJ, "em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as partes têm o direito de arrolar testemunhas, desde que o façam no momento apropriado. A falta de inquirição, pelo juízo processante, de testemunha arrolada, tempestivamente, na fase da defesa prévia, é causa de nulidade relativa que deve ser argüida nas alegações finais, sob pena de se convalidar em razão da preclusão" (STJ, HC 30.123/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 02/05/2005).

XI. Não fora isso, na forma da jurisprudência, "a desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária" (STF, HC 103.569, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

XII. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar deferida" (HC 46.608/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe 11/12/2013).

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que o recorrente não alegou qualquer nulidade no momento oportuno, deixando para fazê-lo somente após a pronúncia, quando já designada data para julgamento pelo Conselho de Sentença, o que demonstra a preclusão das questões veiculadas, porquanto todas se tratam de nulidades relativas, em tese ocorridas na primeira fase do Juri, que deveriam ter sido ventiladas nas alegações finais, repita-se.

Por fim, quanto ao argumento de que o **decisum** vergastado não contém fundamentação adequada, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Pela leitura do v. acórdão, é possível se aferir que todas as questões apresentadas pela Defesa foram devidamente aquilatadas, afastadas as teses de nulidade, sob fundamentação suficiente.

Vale destacar que o **habeas corpus** configura ação mandamental cuja principal característica é a sumariedade, de modo que não se mostra possível exame exauriente de fatos e provas e, por consequência, a prolação de **decisum** com vasta fundamentação.

Outrossim, a argumentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não devendo ser reconhecido, no caso, qualquer malferimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DA OMISSÃO QUE ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EREsp 1213226/SC, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 22/11/2016, grifei).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE 10%. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Não é possível, na via especial, rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 960.851/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe 24/03/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ART. 241-D DO ECA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO WRIT. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VÍTIMA MENOR DE DOZE ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. ELEMENTAR DA FIGURA TÍPICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO QUE INFIRME A CONVICÇÃO ACUSATÓRIA DO PARQUET. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDUTAS DEVIDAMENTE NARRADAS E PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se, a toda evidência, o Tribunal a quo, ainda que de forma sucinta, analisou, fundamentadamente, as questões postas na impetração originária. Mais: não se pode confundir julgamento contrário aos interesses da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, a denotar a nulidade do acórdão impugnado, por violação do princípio insculpido no art. 93, XI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF/88.

3. Após ter procedido ao exame dos fundamentos da impetração e dos documentos que a instruíram, o Colegiado a quo rejeitou o pleito de trancamento do processo-crime, por entender não ter sido comprovada, de plano, a suposta ausência de justa causa para persecução penal, bem como a atipicidade da conduta descrita no bojo da peça acusatória. Restou consignado, ainda, que existiria prova a corroborar a convicção acusatória do Parquet e que a pretensão defensiva, por demandar análise detida do contexto probatório dos autos, não se coaduna com a via do writ.

[...]

15. Habeas corpus não conhecido" (HC 334.570/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 11/10/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS. LUCRO FÁCIL. EXASPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. DESFAVORABILIDADE. ELEMENTOS IDÔNEOS. REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. "A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF, Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).

[...]

14. Recurso Ordinário em habeas corpus parcialmente provido tão somente para reduzir a pena quanto ao crime de associação para o tráfico para 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa - reprimenda reduzida ao mínimo legal pela presença da atenuante da menoridade -, mantidos os demais termos do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação" (RHC 41.883/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 13/04/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 - Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão judicial que, embora sucinta, rechaçou a pretensão da defesa, externando, objetiva e claramente, o motivo do indeferimento. A discordância com o decisum não pode ser transmutada para ausência de fundamentos a tal ponto de nulificar a manifestação jurisdicional.

2 - Na espécie, além de a defesa, ao insistir na oitiva de testemunhas comuns, das quais já havia a acusação desistido, não fornecer o novo endereço, que era sua atribuição, a prova foi considerada despcienda, já que demonstrados os fatos por outro meios, inclusive interceptações telefônicas, culminando na condenação. Nulidade ausente. Precedentes jurisprudenciais.

3 - Ordem denegada" (HC 390.091/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/06/2017).

Por fim, deve-se salientar que a jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido é o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula.

Ocorre que no caso dos autos não foi apontado e tampouco comprovado prejuízo em razão das alegadas nulidades, o que obsta, completamente, o seu reconhecimento.

Sobre a questão ora exposta, trago à coação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO TENTADO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO JUNTADO NOS AUTOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. IMPUGNAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. EXAME PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - As instâncias ordinárias concluíram, acertadamente, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento de instauração de incidente de falsidade seria manifestamente intempestivo, notadamente porque o documento a ser periciado constava dos autos há mais de dez anos, e o pedido foi apresentado após a prolação da sentença, tratando-se de questão preclusa.

II - Embora não exista prazo definido em lei para que se possa requerer a instauração de incidente de falsidade documental previsto no artigo 145 e seguintes do Código de Processo Penal, os recorrentes permaneceram inertes por longo período, mesmo tendo amplo acesso às informações necessárias para instruir o incidente de falsidade, deixando para impugnar o documento somente após encerrada a instrução processual. Permitir o comportamento em análise, representaria violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, diante da reabertura da fase de produção de provas mesmo diante da inércia dos recorrentes.

III - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa.

IV - A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito já se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP, o que não ocorreu na hipótese concreta.

Recurso conhecido e não provido" (RHC 79.834/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 10/11/2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso" (STF, RHC n. 123.092, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).

2. **Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1665616/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 31/10/2017).**

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORES À DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A suspeição por foro íntimo, assim declarada em decorrência de causa superveniente à instauração do processo, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato." (RHC 9.399/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/08/2000, p. 180)

2. A orientação de que a decretação de nulidade processual, na esteira do art. 563 do Código de Processo Penal, absoluta ou relativa, depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa. Aplicação na esfera processual do princípio do *pas de nullité sans grief*. Desse ônus, não se desincumbiu a recorrente, que se limitou a afirmar que os atos seriam absolutamente nulos.

Recurso desprovido" (RHC 38.084/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 06/11/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA ORIGEM. INDISPENSABILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. S. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - O Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 627.089/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 23/10/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 514 DO CPP. VEREADOR MUNICIPAL. RESPOSTA PRELIMINAR À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o enunciado n.º 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

2. Ademais, a defesa não logrou êxito na comprovação do alegado prejuízo decorrente da inobservância do procedimento previsto, tendo somente suscitado genericamente a matéria, mostrando-se inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

3. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência, de modo a justificar concretamente a imprescindibilidade da constrição.

4. In casu, não se vislumbra ilegalidade na imposição cumulativa de medidas cautelares alternativas, pois o Juízo a quo declinou concreta fundamentação, pautada, sobretudo, na gravidade do crime, nas circunstâncias do fato e nas condições pessoais do agente.

5. Não descuro o magistrado das características das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, no que tange à preferibilidade e à cumulatividade, dentro da óptica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais.

6. Sob a influência do princípio da proporcionalidade em seu duplo espectro - proteção contra o excesso e vedação da proteção penal deficiente -, não se mostra descabida a imposição cumulativa de cautelares alternativas como forma de proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do acusado, não se afastando o julgador dos vetores decorrentes do postulado da proporcionalidade - necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito -, evidenciando-se a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado.

7. Recurso desprovido" (RHC 87.615/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso em **habeas corpus**, devendo o feito seguir célere andamento, considerando a data dos fatos e a informação do d. Juízo da origem no sentido de que se trata de processo incluído na META ENASP 2017, estabelecida pelo CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0219521-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.062 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000978520148270000 00024007220148270000 201402195217 342752426214
50000163820118272722 978520148270000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO PISONI (PRESO)
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S) - TO000284A
BELCHIOR ALVES GUIMARÃES FILHO - DF045095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.